SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0004077-81.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do Sistema Nacional de

Armas

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Rafael Rodrigues**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

RAFAEL RODRIGUES (R. G. 45.316.311-7), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 14, da Lei 10.826/03, porque no dia 21 de abril de 2015, por volta das 16h15, na Avenida José Antonio Migliato, defronte ao nº 1703, nesta cidade, portava arma de fogo de uso permitido, qual seja, uma cartucheira marca Boito, calibre 36, número 130118 e um cartucho deflagrado, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 24/25, em desacordo com determinação legal uma vez que não tinha autorização para tanto.

Foi preso e autuado em flagrante, sendo liberado mediante a imposição de medidas cautelares (fls. 20 do apenso e 39/40 destes autos).

Recebida a denúncia (fls. 42), o réu foi citado (fls. 66) e apresentou defesa, respondendo a acusação (fls. 68/69). Sem motivos para a absolvição sumária, na instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 129 e 140), sendo o réu interrogado (fls. 147). O processo foi suspenso para ser o réu submetido a exame de insanidade mental (fls. 146). Realizado o exame (fls. 14/15 do segundo apenso), as partes apresentaram as alegações finais. O dr. Promotor de Justiça opinou pela absolvição do réu, pelo reconhecimento de sua inimputabilidade, com aplicação de medida de segurança

de internação (fls. 150/154). A Defesa insistiu na absolvição e pleiteou a imposição da medida de tratamento ambulatorial (fls. 157/160).

É o relatório. D E C I D O.

O réu, portador de esquizofrenia, no dia dos fatos foi surpreendido por policiais militares na via pública, na frente da casa dele, portando uma cartucheira, quando houve a sua detenção e apreensão da arma.

Naquele dia, no auto de prisão em flagrante, a autoridade policial não conseguiu interrogar o réu em razão do seu estado emocional, "extremamente agressivo" (fls. 7). Em Juízo, ao ser interrogado, informou que em razão de sua doença toma vários medicamentos e que às vezes fica perturbado, acrescentando que naquele dia estava bastante angustiado "com muita pressão na cabeça", e não sabia o que fazer, lembrando apenas que a polícia passou na frente de sua casa e ele estava com uma arma na mão (fls. 147).

A arma foi submetida a exame pericial e estava em condições de uso, revelando a sua potencialidade lesiva (fls. 33/34).

Assim, os fatos estão demonstrados, estando caracterizado o delito que foi imputado ao réu.

Contudo, provada não ficou a culpabilidade, diante do exame a que o réu foi submetido. Com efeito, o perito que o examinou concluiu ser ele portador de esquizofrenia, em manifestação aguda, declarando-o inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato que praticou e de determinar-se de acordo com esse entendimento (laudo de fls. 14/15 do segundo apenso).

Trata-se, portanto, de inimputável e, como

tal, isento de pena.

Não deve, pois, ser condenado, mas a situação obriga a imposição de medida de segurança adequada, nos termos do artigo 97 do Código Penal.

Convém fazer algumas considerações visando justificar a medida a ser imposta. O delito cometido — artigo 14 da Lei 10.826/03 - comina pena de reclusão, o que importaria na aplicação de medida de internação (art. 97, primeira parte, do CP).

Mas o réu não revela periculosidade, pois não bebe e nem usa droga e faz tratamento regular no Posto de Saúde, sendo estável o seu estado de saúde, como observou o perito (fls. 14, do 2° apenso). Portanto, não existe a mínima justificativa para impor a medida mais drástica de internamento, sendo suficiente a aplicação de tratamento ambulatorial.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro o réu RAFAEL RODRIGUES inimputável na forma do artigo 26, "caput", do Código Penal e, por conseguinte, ABSOLVO-O da imputação que lhe foi irrogada com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

Outrossim, com fundamento nos artigos 97 e 96, inciso II, ambos do Código Penal, imponho ao sentenciado a medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial, pelo prazo mínimo de um (1) ano.

Oportunamente, expeça-se a guia de execução para que a medida imposta seja cumprida.

P. R. I. C.

São Carlos, 22 de outubro de 2016.

ANTONIO BENEDITO MORELLO

JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA